Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12746/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/7330/2017
PROTOCOLO	: 1803317
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
JURISDICIONADO	: ROBSON YUTAKA FUKUDA (Falecido)
CARGO	: COORDENADOR DA SES (6/5/2015 a 31/12/2018)
TIPO DE PROCESSO	: EMPENHO N. 648/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO N. 3/2016
CONTRATADO	: D-HOSP DISTRIBUIDORA HOSPITALAR
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS COMPONENTE ESPECIALIZADO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA
VALOR INICIAL	: R$ 106.040,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria em exame refere-se à **execução da Nota de Empenho n. 648**/2017, entre o Fundo Especial de Saúde de MS, e a empresa D-Hosp Distribuidora Hospitalar, tendo como objeto a aquisição de medicamentos componente especializado da assistência farmacêutica.

Quanto ao procedimento licitatório (Pregão Eletrônico n. 3/2016) e à formalização da Nota de Empenho n. 648/2017, observo que estes já foram declarados **regulares** conforme a Decisão Singular DSG – G. ICN – 8634/2016 (pç. 35, fls. 1271-1275 do TC/MS n. 6414/2016) e Decisão Singular DSG – G. FEK - 7532/2018 (pç. 16, fls. 116-117) respectivamente.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) concluiu por meio da Análise n. 10579/2021 (pç. 19, fls. 120-122), pela **regularidade** na execução financeira e orçamentária da Nota de Empenho n. 648/2017.

Em sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 13275/2021 (pç. 21, fls. 124-125), opinando no seguinte sentido:

> I - Pela REGULARIDADE E LEGALIDADE da execução física e financeira do objeto pactuado, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 combinado com o artigo 122, IV, alínea “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da execução da Nota de Empenho n. 648/2017, nos termos dos arts. 4º, III “a”, e 121, III do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

A- DA EXECUÇÃO CONTRATUAL

Com relação à execução orçamentária e financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela unidade de auxílio técnico, nos seguintes moldes (pç. 19, fl. 121):

Resumo Total da Execução

DESPESA EMPENHADA	R$ 106.040,00
DESPESA ANULADA	R$ 0,00
SALDO EMPENHADO	R$ 106.040,00
TOTAL LIQUIDADO	R$ 106.040,00
TOTAL PAGO	R$ 106.040,00

Nos termos expostos, constato a harmonia entre o valor da contratação (R$ 106.040,00) e os valores registrados nos documentos da despesa, de acordo com as normas da Lei Federal n. 4.320, de 1964, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Diante do exposto, acompanho a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da execução da Nota de Epenho n. 648/2017**, realizado entre o Fundo Especial de Saúde de MS, e a empresa D-Hosp Distribuidora Hospitalar;

II- intimar os interessados acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

dak